



Bruxelas, 30 de maio de 2018
(OR. en)

9520/18

Dossiês interinstitucionais:

2016/0131 (COD)
2016/0132 (COD)
2016/0133 (COD)
2016/0222 (COD)
2016/0223 (COD)
2016/0224 (COD)
2016/0225 (COD)

ASILE 31
ASIM 57
CSC 172
EURODAC 7
ENFOPOL 286
RELEX 480
CODEC 896

NOTA

de: Presidência

para: Conselho

n.º doc. ant.: 8715/1/16 REV 1 ASILE 11 CODEC 613
11318/1/16 REV 1 ASILE 28 CODEC 1078
11316/16 ASILE 26 CODEC 1076 + ADD 1
11317/16 ASILE 27 CODEC 1077 + ADD 1 + ADD 2
8765/1/16 REV 1 ASILE 13 EURODAC 3 ENFOPOL 132 CODEC 630
8742/16 ASILE 12 CODEC 619
11313/16 ASIM 107 RELEX 650 COMIX 534 CODEC 1073

Assunto:

Reforma do Sistema Europeu Comum de Asilo e de Reinstalação

a) Regulamento de Dublin: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (primeira leitura)

b) Diretiva Condições de Acolhimento: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação) (primeira leitura)

c) Regulamento Condições de Asilo: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, bem como normas relativas ao estatuto uniforme dos refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (primeira leitura)

d) Regulamento Procedimentos de Asilo: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União Europeia e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (primeira leitura)

e) Regulamento Eurodac: Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida], de identificação de nacionais de países terceiros ou de apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei (reformulação)

f) Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (primeira leitura)

g) Regulamento Quadro de Reinstalação: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Quadro de Reinstalação da União e altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (primeira leitura)

= Debate de orientação/Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

1. Em 4 de maio e 13 de julho de 2016, a Comissão apresentou sete propostas legislativas destinadas a reformar o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA). Este pacote legislativo inclui a reformulação do Regulamento de Dublin e do Regulamento Eurodac, uma proposta de regulamento relativa à criação da Agência da União Europeia para o Asilo (AUEA), uma proposta de regulamento que estabelece um procedimento comum na UE, uma proposta de regulamento relativo às condições a preencher pelos requerentes de asilo, a reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento e uma proposta de regulamento que institui o Quadro de Reinstalação da União.
2. A Presidência búlgara avançou com a análise das referidas propostas, que fora iniciada pela Presidência neerlandesa e prosseguida pelas Presidências eslovaca, maltesa e estónia. O presente relatório intercalar baseia-se no anterior relatório apresentado ao Conselho em 8 de dezembro, constante do doc. 15057/1/17.

II. PONTO DA SITUAÇÃO DOS DOSSIÊS DO SECA

A. REGULAMENTO DE DUBLIM

3. Na reunião de outubro de 2017, o Conselho Europeu congratulou-se com os progressos até aí alcançados na reforma do Sistema Europeu Comum de Asilo e apelou a uma maior convergência no sentido de um acordo que permita encontrar um equilíbrio adequado entre a responsabilidade e a solidariedade e garanta a resiliência face a futuras crises, em consonância com as suas conclusões de junho de 2017. Conforme indicado nas suas conclusões, o Conselho Europeu voltaria a esta questão na sua reunião de dezembro e procuraria chegar a um consenso durante o primeiro semestre de 2018.

4. Na sequência do debate havido entre os dirigentes na reunião de 14-15 de dezembro de 2017, a Presidência búlgara, norteando-se pelo quadro definido pelo Conselho Europeu, convocou reuniões de peritos na formação dos Amigos da Presidência sob a égide do Comité Estratégico da Imigração, Fronteiras e Asilo (CEIFA) para discutir o texto do Regulamento de Dublin. Foram organizadas sete reuniões de dois ou três dias nesta formação entre 15 de janeiro e 8 de maio. As principais questões identificadas foram regularmente submetidas ao Coreper para discussão e orientações adicionais, a fim de contribuir para o processo de busca de consenso em sintonia com o pedido do Conselho Europeu. Além disso, foram organizadas duas reuniões dos Conselheiros JAI em 18 e 28 de maio.

B. DIRETIVA CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO

5. A proposta relativa à reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento foi inicialmente analisada pelo Grupo do Asilo e está, desde julho deste ano, a ser examinada pelos Conselheiros JAI. Esta estratégia revelou-se eficaz e, na reunião do Coreper de 29 de novembro de 2017, a Presidência obteve, com amplo apoio, um mandato para encetar as negociações com o Parlamento Europeu. O primeiro trílogo realizou-se a 12 de dezembro de 2017. Tiveram posteriormente lugar outros cinco trílogos durante a Presidência búlgara. O intenso trabalho desenvolvido com o PE a nível técnico – com a organização de vários comités de redação e trílogos técnicos destinados a preparar os trílogos políticos – permitiu analisar toda a diretiva e aproximar as posições a nível político, muito distantes no que diz respeito a várias questões, através da elaboração de propostas de compromisso. Prevê-se que o trílogo a realizar em 6 de junho de 2018 se debruce sobre as questões pendentes, sobre as quais estão a decorrer negociações, e permita chegar a um acordo global definitivo.

C. REGULAMENTO CONDIÇÕES A PREENCHER PELOS REQUERENTES DE ASILO

6. As negociações com o Parlamento Europeu começaram em setembro de 2017. Foram até agora realizados seis trólogos e numerosas reuniões técnicas intercaladas entre estes. A Presidência búlgara desenvolveu esforços sustentados em prol de um acordo com o PE sobre o Regulamento Condições a Preencher pelos Requerentes de Asilo. Tiveram lugar discussões aprofundadas e construtivas a nível técnico tendo sido clarificado um número importante de elementos no que diz respeito aos critérios de elegibilidade e aos direitos e benefícios concedidos aos beneficiários de proteção internacional. Estes foram igualmente confirmados a nível político. Sobre certos elementos importantes (por ex., o recurso obrigatório ou facultativo à alternativa da proteção interna, o caráter obrigatório ou facultativo da reavaliação do estatuto, a definição de membros da família, o período de validade das autorizações de residência), ainda não foi possível chegar a acordo. Estão previstos dois trólogos mais (30 de maio e 14 de junho) e a Presidência tenciona encerrar este dossiê no final do seu mandato.

D. REGULAMENTO PROCEDIMENTOS DE ASILO

7. A Presidência búlgara concluiu a terceira análise da proposta no Grupo do Asilo e a quarta análise a nível dos Conselheiros JAI. Foram desenvolvidos esforços constantes para dar resposta às preocupações dos Estados-Membros em relação aos diferentes elementos da proposta (por ex as funções das autoridades competentes, a assistência e representação jurídicas ao longo do processo ou os prazos de recurso, as disposições relativas a países seguros) e para garantir a coerência com as disposições pertinentes do Regulamento de Dublin. As disposições destinadas a colmatar certas lacunas do procedimento e a prevenir os abusos do sistema de asilo foram analisadas em pormenor com vista a encontrar as soluções mais eficazes, proporcionando paralelamente um certo grau de flexibilidade aos Estados-Membros. Foram realizados progressos consideráveis em geral, continuando pendentes apenas algumas questões, como a duração do período de conservação de dados e a interação com o Regulamento de Dublin. Estão previstas quatro reuniões adicionais dos Conselheiros JAI e a Presidência tenciona apresentar o texto para o mandato de negociação com o PE logo após a reunião do Conselho JAI.

E. REGULAMENTO EURODAC

8. As negociações interinstitucionais sobre a reformulação do Regulamento Eurodac tiveram início em setembro de 2017, com base no mandato alargado acordado pelo Coreper em 15 de junho de 2017 e na votação na comissão LIBE em 30 de maio de 2017. Em 14 de fevereiro de 2018, o COREPER prorrogou o mandato de negociação do Conselho para o Regulamento Eurodac a fim de abranger igualmente as questões relativas à reinstalação. Tiveram lugar quatro trólogos durante a Presidência estónia e o quinto realizou-se durante a Presidência búlgara em 25 de abril de 2018. Embora tenha sido possível chegar a um entendimento entre os legisladores sobre a maior parte das disposições do Regulamento de reformulação, continuam pendentes algumas questões. Estas incluem a duração do período de conservação dos dados para os requerentes de asilo, a transferência de dados para países terceiros para efeitos de regresso, a questão da pessoa que acompanha um menor não acompanhado quando da recolha dos seus dados biométricos, e o recurso à coação em caso de não cumprimento da obrigação de recolha dos dados biométricos. Em relação a algumas destas questões foi alcançado um acordo a nível técnico. A Presidência espera poder encerrar estas questões num trólogo com o Parlamento Europeu antes do final do seu mandato. A Presidência prevê igualmente dar início às discussões com o Parlamento Europeu sobre as disposições do presente Regulamento relativas à reinstalação.

F. REGULAMENTO AUEA

9. Na sequência do acordo alcançado no Conselho em 20 de dezembro de 2016 sobre uma orientação geral parcial, a Presidência maltesa encetou negociações com o Parlamento Europeu em janeiro de 2017. Após uma série de reuniões técnicas e de trólogos, a Presidência maltesa chegou a acordo sobre o articulado do texto durante o trólogo de 28 de junho. A Presidência estónia prosseguiu os trabalhos a nível técnico para alinhar os considerandos do texto pelo articulado da proposta, tendo chegado a acordo com o Parlamento Europeu sobre esta questão. A Presidência estónia conseguiu também que fosse cumprido o compromisso de constituir uma reserva de peritos em matéria de asilo que ascende a 500 pessoas. Em 6 de dezembro de 2017, o Coreper tomou nota do acordo alcançado com o Parlamento Europeu sobre o texto da proposta, com exceção do texto colocado entre parênteses retos que faz referência a outras propostas do SECA. A continuação dos trabalhos sobre a proposta foi adiada enquanto se aguarda a evolução das negociações sobre o resto do pacote SECA.

G. REGULAMENTO REINSTALAÇÃO

10. O mandato para as negociações com o Parlamento Europeu foi adotado em 15 de novembro de 2017. As negociações interinstitucionais tiveram início em dezembro de 2017. Até à data tiveram lugar quatro trólogos durante a Presidência búlgara, o que permitiu realizar alguns progressos sobre vários elementos da proposta. Serão organizados mais trólogos nas próximas semanas a fim de chegar a acordo político no final do mandato da Presidência.

III. SISTEMA EUROPEU COMUM DE ASILO

11. Os dossiês acima referidos estão todos interligados e são os elementos constitutivos do Sistema Europeu Comum de Asilo. A incapacidade para desencorajar os movimentos secundários dos requerentes de asilo entre os Estados-Membros foi identificada como uma das maiores fragilidades do sistema de asilo da UE. O atual Regulamento de Dublin visa evitar pedidos múltiplos de asilo ao tornar apenas um Estado-Membro responsável por cada pedido de asilo, e dando indicações claras sobre qual é o Estado-Membro responsável, independentemente da preferência do requerente de asilo. O regulamento prevê um sistema de transferência dos requerentes para o Estado-Membro responsável. No entanto, as atuais regras de Dublin relativas à cessação da responsabilidade constituem um incentivo para que os requerentes ou os migrantes irregulares se desloquem para o país da sua escolha e aí solicitem proteção. Além disso, caso consigam evitar a obrigação imposta pelo Regulamento Eurodac de fornecer os dados biométricos, o Regulamento de Dublin não pode ser corretamente aplicado, o que, juntamente com o baixo número de transferências efetuadas, torna o sistema ineficaz.
12. Os movimentos secundários são também incentivados pelo nível limitado de harmonização dos sistemas de asilo dos Estados-Membros, por exemplo, no que diz respeito à duração do procedimento ou às condições de acolhimento, o que resulta, pelo menos em parte, das disposições frequentemente facultativas da Diretiva Procedimentos de Asilo e da Diretiva Condições de Acolhimento (DCA) atuais. Do mesmo modo, a eliminação das restantes disposições discricionárias nos critérios de avaliação dos fundamentos para os pedidos de asilo, através do Regulamento Condições de Asilo, também deverá contribuir para reduzir os movimentos secundários.

13. Dar resposta à questão dos movimentos secundários tem sido um dos principais objetivos da reforma do SECA. Foram propostas uma série de medidas que abarcam o conjunto do acervo em matéria de asilo com o objetivo de desencorajar os requerentes e beneficiários de proteção internacional de prosseguirem viagem para o Estado-Membro da sua preferência, e sancionar tais movimentos irregulares. Para além das medidas previstas no Regulamento de Dublin e no Regulamento Eurodac, foram propostas outras melhorias processuais no Regulamento Procedimentos de Asilo (RPA). Uma vez que este regulamento virá substituir a atual diretiva, os respetivos prazos e regras serão diretamente aplicáveis nos Estados-Membros, eliminando assim as grandes discrepâncias atualmente existentes em termos de procedimento a nível da UE e o incentivo aos movimentos entre os Estados-Membros à procura de um processo mais rápido. Contém igualmente obrigações claras para o requerente, acompanhadas por sanções severas em caso de incumprimento. Outro elemento importante diz respeito à harmonização das regras sobre países terceiros seguros, países de primeiro asilo e países de origem seguros, que são referidas mais adiante.
14. O que precede demonstra claramente que todos os dossiês SECA estão estreitamente interligados. Por conseguinte, apenas se poderão alcançar verdadeiros progressos no sentido do cumprimento dos objetivos do SECA, ou seja, limitar os movimentos secundários e tornar os procedimentos de asilo mais eficazes, se for possível chegar a acordo sobre todos os dossiês do SECA (ver anexo 1).
- É neste contexto que a Presidência submete ao Conselho para debate as questões seguintes sobre os dois dossiês relativamente aos quais o Conselho não chegou a um acordo, e para os quais ainda não se adotou um mandato de negociação, a saber, o Regulamento Procedimentos de Asilo e o Regulamento de Dublin. Chegar a um acordo sobre estes dois dossiês é também crucial no que diz respeito às negociações com o Parlamento Europeu, de modo a que se conclua a reforma do SECA ainda durante o mandato do atual Parlamento.

A. REGULAMENTO PROCEDIMENTOS DE ASILO

15. A proposta de regulamento sobre o procedimento de asilo contém disposições pormenorizadas dos conceitos de país seguro, nomeadamente: país terceiro seguro, primeiro país de asilo e país de origem seguro. Os conceitos de país terceiro seguro e de primeiro país de asilo constituem fundamentos para a inadmissibilidade de um pedido, enquanto que o de país de origem seguro serve de base para aplicar um procedimento acelerado na análise de um pedido. A proposta prevê o estabelecimento de listas da UE tanto para países de origem seguros como para países terceiros seguros. Foi anexada uma lista de países de origem seguros à proposta de regulamento, e embora esta não contenha uma lista de países terceiros seguros foi aí especificado que uma tal lista deve ser adotada numa fase posterior através de uma futura alteração do Regulamento Procedimentos de Asilo (artigo 46.º)¹.
16. Tiveram lugar debates aprofundados em várias instâncias preparatórias do Conselho sobre diversos elementos relativos ao conceito de país seguro. Os critérios que deverão ser cumpridos por um país terceiro seguro ou por um país de primeiro asilo, e o conceito conexo de "proteção suficiente", foram assim objeto de amplos debates, sobretudo na sequência das conclusões do Conselho Europeu de junho de 2017, nas quais se solicitava uma harmonização das disposições relevantes da proposta com os requisitos efetivos que decorrem da Convenção de Genebra e do direito primário da UE. Estes elementos foram igualmente debatidos na reunião do CEIFA² de 28 de setembro de 2017. Desde então, foram realizados progressos significativos no sentido da clarificação destes conceitos, e as mais recentes propostas de compromisso da Presidência foram, de um modo geral, apoiadas pelos Estados-Membros, respeitando deste modo o pedido do Conselho Europeu.

¹ Essas listas são um elemento essencial do RPA e, por conseguinte, só podem ser alteradas por meio de um regulamento que deverá ser adotado através do procedimento legislativo normal. Ver o acórdão do TJUE no processo C-133/06.

² 12331/17

17. De acordo com a última proposta de compromisso da Presidência, os Estados-Membros poderão sempre manter ou estabelecer listas nacionais de países de origem seguros ou de países terceiros seguros em paralelo com as listas da UE (artigo 50.º). Isto significa que o pedido de um candidato proveniente de um país de origem seguro pode ser indeferido se esse país constar da lista nacional de países de origem seguros do Estado-Membro responsável, mesmo que esse país não conste da lista homóloga da UE. Do mesmo modo, o pedido de um candidato que tenha entrado na UE através de um país terceiro seguro, e que possa ser readmitido nesse país, pode ser declarado inadmissível se esse país constar da lista nacional de países de terceiros seguros do Estado-Membro responsável, mesmo que esse país não conste da lista homóloga da UE. Contudo, sempre que a designação de um país terceiro como país terceiro seguro a nível da União seja suspensa, os Estados-Membros não devem designar esse país como país terceiro seguro a nível nacional. Caso o país terceiro deixe de ser designado como país seguro a nível da União, os Estados-Membros só podem designar esse país como país terceiro seguro se a Comissão não se opuser a esta designação.
18. O conteúdo da lista da UE de países de origem seguros, bem como a opção de ter uma lista da UE de países terceiros seguros já anexada ao Regulamento Procedimentos de Asilo, foram recentemente debatidos na reunião do CEIFA³ de 17 de maio de 2018. Na sequência dessa reunião, ficou claro que os Estados-Membros concordam em ter uma lista da UE de países de origem seguros em paralelo com listas nacionais homólogas.

³ 8735/18

Os debates no CEIFA confirmaram igualmente o apoio dos Estados-Membros a que exista uma lista da UE de países terceiros seguros anexada ao Regulamento Procedimentos de Asilo. Os debates indicaram também que não há necessidade de aguardar um acordo sobre o conteúdo dessas listas antes de iniciar as negociações com o Parlamento Europeu, e que o seu conteúdo pode ser acordado entre os Estados-Membros numa fase posterior, sob a forma de um mandato de negociação suplementar. Entretanto, a Presidência tenciona obter um mandato de negociação para o resto da proposta antes do final de junho de 2018.

19. *Neste contexto, convidam-se as delegações a acordar no seguinte:*

- *uma lista da UE de países terceiros seguros deverá estar pronta a ser anexada ao Regulamento Procedimentos de Asilo no momento da sua adoção;*
- *até ao final de junho o Coreper deverá adotar, com caráter de urgência, um mandato de negociação para o Regulamento Procedimentos de Asilo, a fim de permitir que a próxima Presidência dê início às negociações com o Parlamento Europeu.*

B. REGULAMENTO DE DUBLIM

20. Com base nos debates realizados durante as anteriores Presidências sobre a aplicação efetiva dos princípios da solidariedade e da responsabilidade, a Presidência búlgara integrou no Regulamento de Dublin as bases de um novo mecanismo de crise para gerir os sistemas de migração e asilo na União em situações de pressão. Isto foi feito em paralelo com o trabalho realizado sobre outros elementos constitutivos do sistema de asilo e migração, que será construído em torno dos aspetos da política global relacionados com a gestão reforçada das fronteiras, o regresso e a dimensão externa. A proposta da Presidência baseia-se no pressuposto de que a Europa tem de responder de forma sistémica, coordenada e atempada a uma pressão migratória desproporcionada. Essa reação deverá permitir abordar de forma apropriada as diversas situações que podem ocorrer não só na UE mas também externamente, e deverá, por conseguinte, ser adaptável aos diferentes níveis de pressão, aos diferentes fluxos migratórios ou às situações dos países de origem e de trânsito. Importa garantir uma ação coerente de todos os intervenientes relevantes, incluindo os Estados-Membros e as instituições, organismos e agências da UE.

Com base nas experiências da crise de 2015 e nas lições então tiradas, bem como nos resultados dos debates a nível político acerca dos princípios essenciais da reforma de Dublin, a Presidência búlgara sugeriu a inclusão de um novo capítulo que preveja uma resposta global da Europa a pressões migratórias desproporcionadas.

A situação, em factos e números, observada entre 2010 e 2017 demonstra claramente a necessidade de um mecanismo estruturado a nível da UE para assegurar que qualquer potencial desafio que se coloque aos sistemas de asilo e migração da UE seja resolvido de forma sistemática e atempada. Conforme exposto no anexo 2, a quantidade de pedidos de asilo começou a aumentar a nível da UE em 2011 – quando tiveram início os conflitos na Síria e na Líbia –, atingindo o seu ponto mais alto em 2015. A inexistência de critérios e medidas acordados previamente resultou numa catadupa de medidas *ad hoc* para dar resposta a uma situação que se estava a deteriorar. Isto atrasou a adoção das medidas necessárias até 2015-2016, quando já se tornara absolutamente inegável que a gravidade da situação era tal que exigia uma resposta forte a nível da UE. Entre os pontos positivos, há que referir que, quando as medidas pertinentes foram por fim postas em prática, os Estados-Membros e as instituições e agências da UE agiram em conjunto, permitindo um reforço da proteção das fronteiras externas e uma redução gradual do número de chegadas irregulares e de vidas perdidas no mar, substituindo os movimentos desordenados por vias legais e seguras para as pessoas verdadeiramente necessitadas de proteção internacional e ajudando os Estados-Membros mais afetados a enfrentar a pressão. Embora seja difícil calcular o impacto das medidas individuais lançadas durante este período, foi a combinação de todas essas medidas que levou de facto a uma redução gradual e constante da pressão e a uma melhor gestão do asilo e dos fluxos migratórios, nomeadamente reduzindo o número de chegadas irregulares de forma sustentável ao longo do tempo.

21. Ao introduzir o novo capítulo, a Presidência visa utilizar o Regulamento de Dublin para criar as bases para o desenvolvimento de uma verdadeira resposta às crises que permita gerir o sistema de migração e asilo da UE quando submetido a pressão, nomeadamente prevendo uma série de medidas que possam ser aplicadas durante as diversas fases de uma crise potencial. As medidas deverão ser concebidas de forma a permitir uma resposta ajustada às diferentes situações de crise e anteriores a uma crise, como por exemplo, diferentes níveis de pressão, diferentes fluxos migratórios, diferentes situações nos países de origem e de trânsito, etc.

A proposta da Presidência distingue três fases do mecanismo de crise: circunstâncias normais, circunstâncias difíceis e crises graves. A segunda fase, relativa às circunstâncias difíceis, foi subdividida em duas. O novo texto do Capítulo VI-A define medidas e critérios adicionais a aplicar caso um ou mais Estados-Membros estejam em circunstâncias difíceis ou numa crise grave. Aqui, o principal conceito é o da partilha justa, que aponta para o número de requerentes que cada Estado-Membro estaria em condições de tratar. Se, apesar das medidas tomadas, a situação se deteriorar, deverão aplicar-se os procedimentos previstos para a situação de crise grave (ver anexo 3).

22. Como resultado dos debates supramencionados, os objetivos globais do Regulamento de Dublin foram confirmados e a maioria das disposições do projeto de regulamento recebeu um amplo apoio. Todavia, muitas delegações salientaram que as suas posições finais dependerão do equilíbrio global alcançado entre a solidariedade e a responsabilidade, bem como da eficácia global do Regulamento de Dublin reformado.
23. Atingir o equilíbrio certo entre a solidariedade e a responsabilidade é crucial para o futuro funcionamento do novo sistema de asilo da UE. Por um lado, é necessário um conjunto de critérios claro para determinar uma responsabilidade que não esteja sujeita a fáceis oscilações ou cessação. O sistema de Dublin reformado tem de evitar os fatores de atração e limitar os movimentos secundários, bem como os abusos, através da definição de obrigações claras para os Estados-Membros e os requerentes, incluindo consequências em caso de incumprimento, e tem de garantir procedimentos eficazes para facilitar as transferências ao abrigo do Regulamento de Dublin. Por outro lado, o sistema reformado tem de ter uma forte componente preventiva, que limite, tanto quanto possível, as situações de crise mas que, ao mesmo tempo, permita à União dispor de um mecanismo de solidariedade funcional, efetivo e fácil de pôr em ação, caso ocorram acontecimentos imprevistos ou caso um Estado-Membro enfrente um ónus desproporcionado.

24. No entender da Presidência, e tendo em conta as posições das delegações, o equilíbrio no Regulamento de Dublin deverá basear-se nos seguintes aspetos (ver anexo 4):

No que diz respeito à responsabilidade:

- responsabilidade estável de 8 anos;
- regras reforçadas para a aplicação dos critérios de determinação do Estado-Membro responsável;
- início dos procedimentos de Dublin após o registo;
- prazos mais curtos para executar todas as fases dos procedimentos de Dublin;
- introdução de notificações de readmissão.

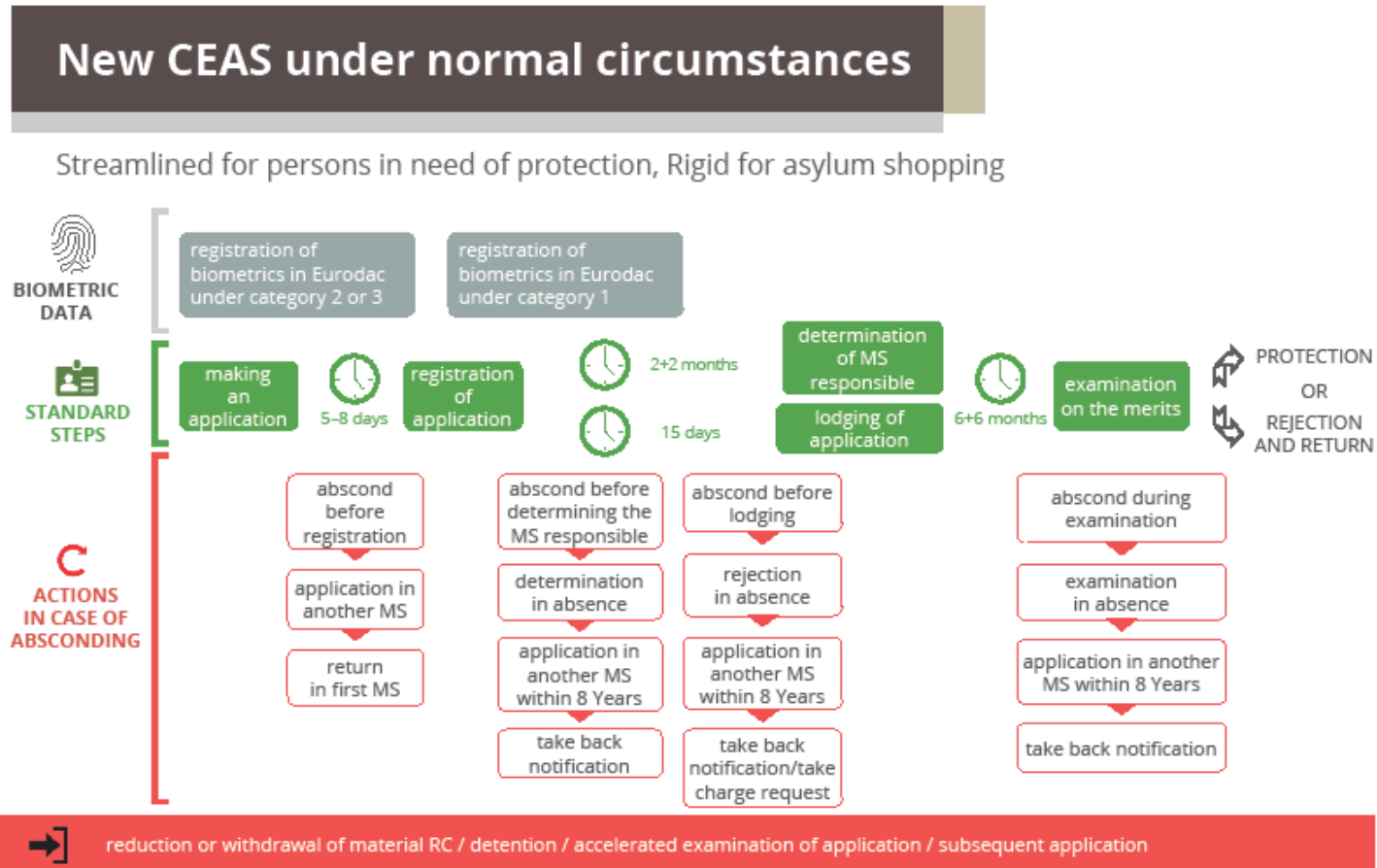
No que diz respeito à solidariedade:

- aferição justa dos encargos de cada Estado-Membro associados ao asilo;
- apoio financeiro automático (*per capita* para requerentes, beneficiários e regressados);
- apoio de peritos, técnico e operacional automático nos domínios do asilo e do regresso;
- apoio direcionado à dimensão externa, dirigido a países terceiros de origem e de trânsito, bem como aos primeiros países de asilo e aos países vizinhos;
- distribuição direcionada, efetuada sobretudo numa base voluntária, com incentivos fortes e, como medida de último recurso, com base numa decisão de execução do Conselho, enquanto garantia efetiva para concretizar a distribuição.

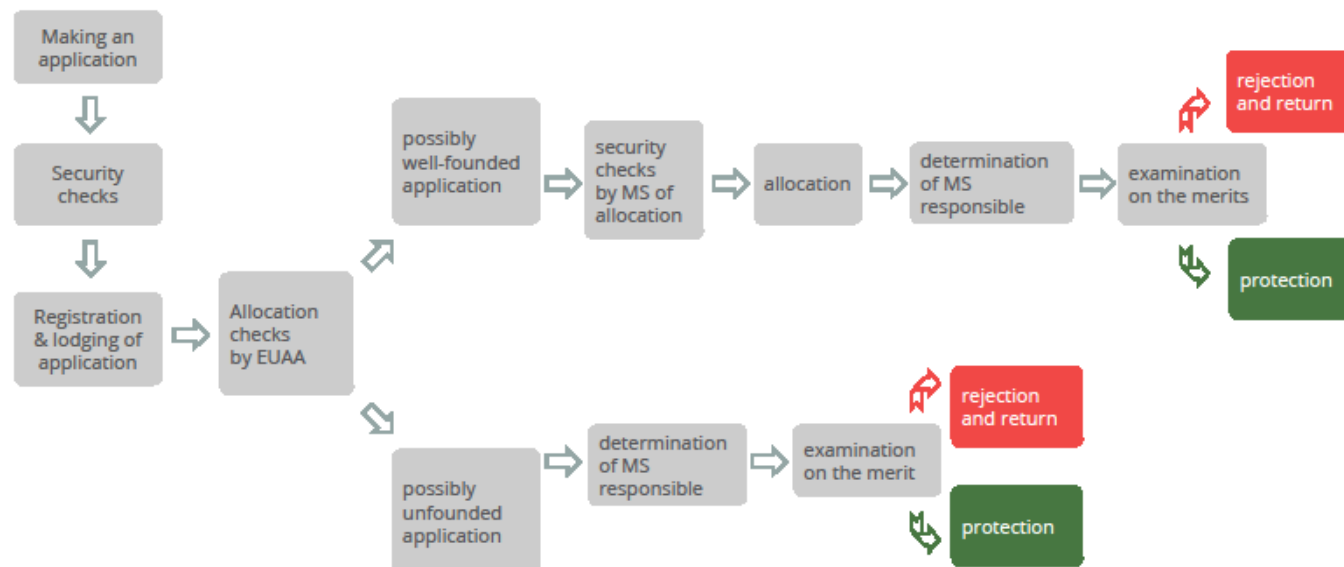
25. *Neste contexto, convidam-se as delegações a acordar no seguinte:*

- *foram alcançados progressos significativos até à data na procura de um equilíbrio satisfatório entre a responsabilidade e a solidariedade e na garantia de resiliência face a futuras crises;*
- *a proposta de compromisso elaborada pela Presidência representa uma boa base para os preparativos que a Presidência do Conselho Europeu realizará após a reunião do Conselho, em consulta com a Presidência rotativa e com base nos trabalhos realizados até à data, com vista à reunião dos chefes de Estado ou de Governo no final de junho, que abordará as principais questões pendentes.*

Dependendo dos resultados do Conselho Europeu de junho, deverá ser rapidamente adotado um mandato de negociação a fim de iniciar as negociações com o Parlamento Europeu o mais brevemente possível.

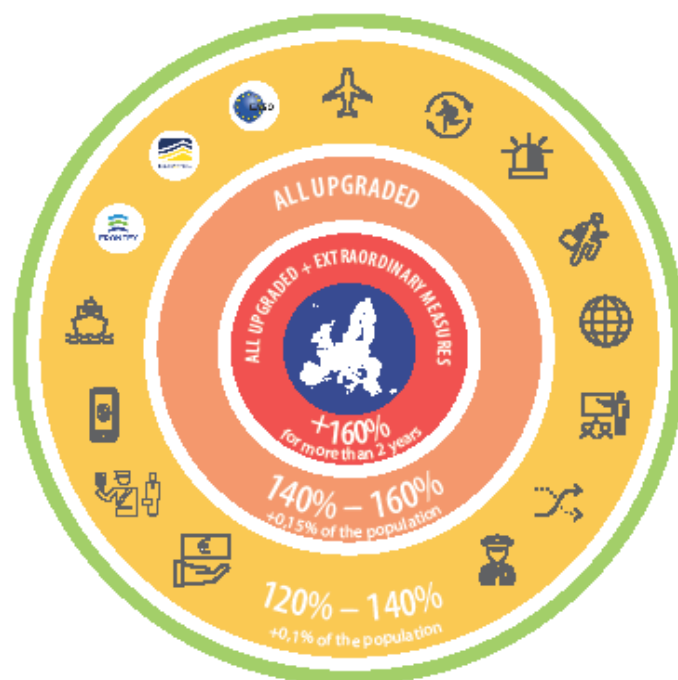


New CEAS effective procedures under crisis

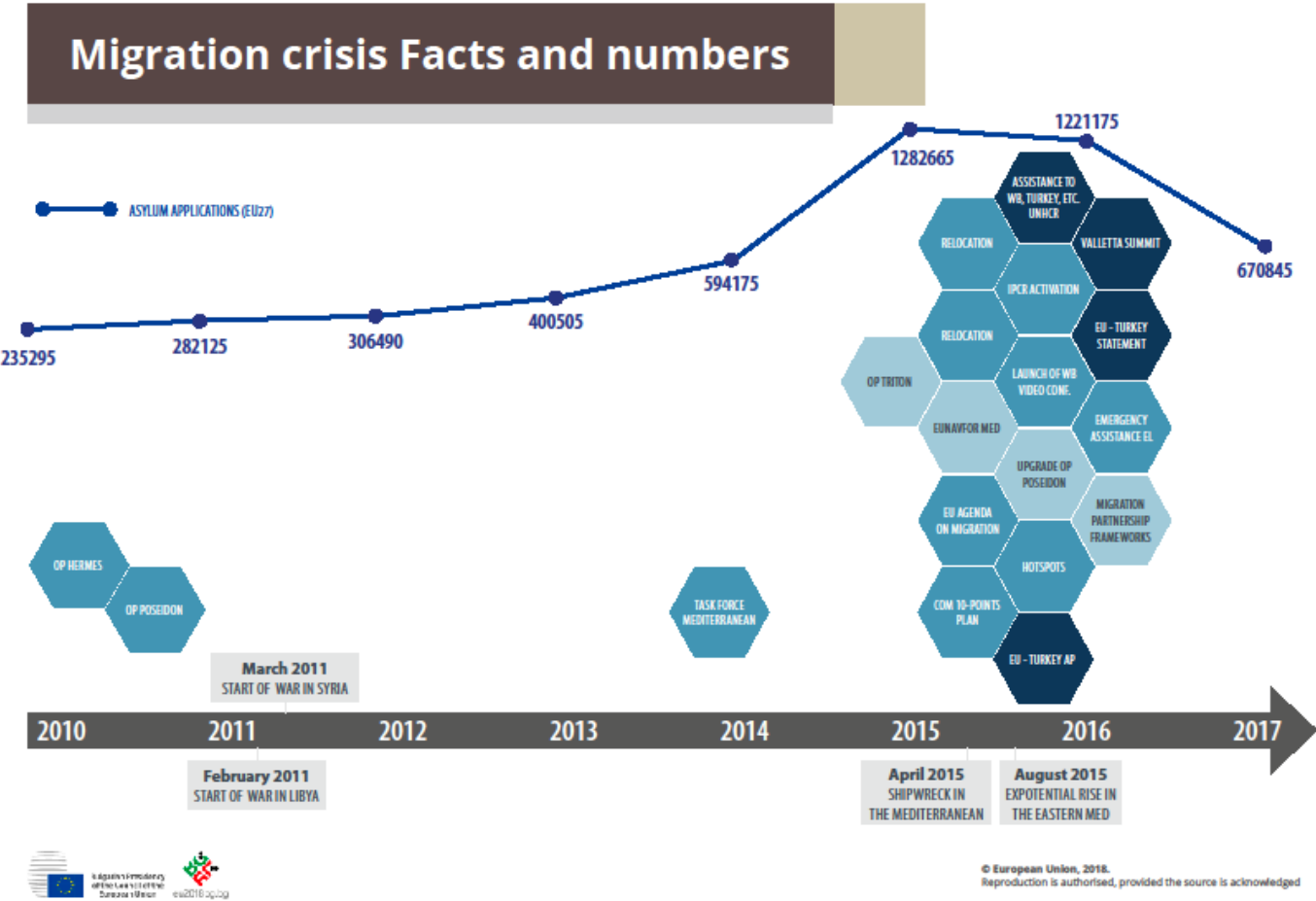


© European Union, 2018.
Reproduction is authorised, provided the source is acknowledged

PROTECTING EUROPE - REVERSING THE DYNAMICS



	EU REACTION IN CHALLENGING CIRCUMSTANCES		EU REACTION IN SEVERE CRISIS
LEAD	COM	COUNCIL	EUCO
TRIGGER	Automatically Immediate, targeted (simultaneously or individually)	Council decision	EUCO guidance
RESPONSE	 Financial support  Expert support  Technical support  Operational support  Returns  Resettlement  Emergency evacuation schemes  Deployment of EMLOs  Activating EU DEL  Capacity building and training in 3rd countries  Allocation  Migrant smuggling Other measures	ALL UPGRADED	ALL UPGRADED + Extraordinary measures
ACTION	COM, EEAS, Agencies MS concerned different MS depending on willingness, possibilities and real needs	COM, EEAS, Agencies MS concerned all MS on all measures	According to guidance from EUCO



Main objectives of the reform

✱ Curbing secondary movements ✱ Alleviating burden from the front-line MS

To be applied by individual MS

RESPONSIBILITY	SOLIDARITY
<i>stable responsibility of 8 years</i>	<i>fair measurement of the asylum burden of every MS</i>
<i>strengthened rules for application of the criteria for determining the responsible MS</i>	<i>automatic financial support (applicants, beneficiaries, returns)</i>
<i>allowing the start of the procedures as of the registration</i>	<i>automatic expert, technical and operational support</i>
<i>shortened deadlines for all stages of the procedure</i>	<i>targeted support for the external dimension</i>
<i>introduction of take back notification</i>	<i>targeted allocation at all stages</i>

Overall outcome for the EU asylum system:

- ✱ Efficient and effective determination of responsible MS;
- ✱ Streamlined asylum procedures eliminating asylum shopping;
- ✱ Clear obligations for applicants and rigid consequences for non-compliance;
- ✱ Fully-fledged crisis mechanism for managing the system when under pressure;
- ✱ Clear criteria for levels of pressure on a MS's asylum system;
- ✱ Mechanisms for EU solidarity